

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**JOSÉ RIBEIRO DE MIRANDA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº313.676.906-68, portador do RG de nº 7960712 SSP/SP, residente na Avenida Paulo Brandão, 135, Uberaba, MG, CEP 38057812, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a seguinte **NOTÍCIA DE FATO** e **DENÚNCIA** em face da candidatura de **LÚCIO FERNANDO BORGES**, brasileiro, titular do CPF de nº 456.367.026-04, com endereço para correspondência na Avenida Álvares Cabral, 1600, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, 30170-917, à presidência do Crea-MG (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais) embasada nos motivos fáticos e de direito apresentados a seguir.

Síntese da denúncia:

A presente petição tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência as questões irregulares sobre a elegibilidade do candidato à reeleição à presidência do Crea-MG (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais) Lúcio Fernando Borges, atual presidente do Crea-MG, por sobressaírem-se evidências de que o mesmo **não** atende às condições legalmente estabelecidas para a candidatura, em razão de ter praticado atos que violam a legislação pátria.

Notadamente quanto à Lei 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, tem-se que:

*“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.*

*Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”*

Destarte, tratando-se o Crea-MG de um órgão público, e estando o seu dirigente maior enquadrado na categoria de servidor público, passamos a discorrer sobre o que se pode categorizar como atos de improbidade praticados pelo Impugnado. O primeiro deles diz respeito ao servidor **Jobson Nogueira de Andrade**, ex-presidente do Crea-MG por dois mandatos consecutivos, o segundo deles findo em 2017. O mencionado servidor foi contratado em 11/06/2018, portanto já sob a gestão do Impugnado, percebendo o salário inicial de R\$ 14.929,32, para o exercício do cargo de assessor parlamentar com lotação no Gabinete da Presidência do Crea-MG.

É particularmente notável observar que, antes de se encontrar exercendo a presidência do Crea-MG, cujo início deu-se em 01/01/2018, o ora Impugnado, sr. Lúcio Fernando Borges, exerceu o mesmo cargo de assessor parlamentar sob a presidência do senhor Jobson Nogueira de Andrade, tendo sido contratado em 20/01/2015, com salário inicial de R\$ 13.803,00.

Sendo cuidadoso com as palavras, podemos dizer que essa verdadeira ação entre amigos, ainda que não seja proibida legalmente em alguns casos, na presente situação não poderia ter sido concretizada, eis que o senhor Jobson Nogueira de Andrade é empresário de longa data e sócio administrador de nada menos que 3 empresas, cujos dados estão relacionados a seguir:

#### 1) Alternativa Jurídica & Consultoria Ltda

- CNPJ: 08.895.882/0001-02
- Razão social: Alternativa Juridica & Consultoria Ltda
- Endereço: R Matias Cardoso 63, 63, Sala: 1104  
Santo Agostinho, Belo Horizonte MG  
CEP 30170914, Brasil
- Capital social: R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).
- Atividade econômica: Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (7490104).
- Natureza jurídica: Sociedade Empresária Limitada (2062).
- Data de abertura: 21/6/2007
- Telefone de contato: (31) 3299-8751
- E-mail: comercial.alternativatecnologica@gmail.com

## 2) Morgan Empreendimento Imobiliário Ltda

- CNPJ: 21.135.806/0001-67
- Razão social: Morgan Empreendimento Imobiliario Ltda
- Nome fantasia: Semear Empreendimentos Imobiliarios.
- Endereço: R Borba Gato, 142, Jardim Bandeirantes, Caete, MG  
CEP 34800-000, Brasil
- Capital social: R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais).
- Atividade econômica: Loteamento de imóveis próprios (6810203).
- Natureza jurídica: Sociedade Simples Limitada (2240).
- Data de abertura: 9/9/2014
- Telefone de contato: (31) 3311-8111
- E-mail: ernane@cdm.org.br

## 3) Jbn Andrade Gestão de Projetos de Engenharia Eireli

- CNPJ: 25.462.702/0001-18
- Razão social: Jbn Andrade Gestao de Projetos de Engenharia Eireli
- Endereço: R Desembargador Afonso Lages, 235, Dona Clara, Belo Horizonte,  
MG  
CEP 31260-250, Brasil
- Capital social: R\$ 88.800,00 (Oitenta e oito mil e oitocentos reais).
- Atividade econômica: Serviços de engenharia (7112000).
- Natureza jurídica: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de  
Natureza Empresária (2305).
- Data de abertura: 11/8/2016
- Telefone de contato: (31) 2111-8484
- E-mail: atendimento@attempo.com.br

Fonte: <https://www.consultasocio.com/q/sa/jobson-nogueira-de-andrade>, em 20/03/20

Em seguida, na categoria dos servidores, nos deparamos com um caso emblemático de respeito limitado à coisa pública, ao analisarmos a contratação do sr **José Tarcísio Caixeta**, em 17/01/2018. Pelos registros divulgados no Portal da Transparência do Crea-MG, o referido funcionário foi contratado a peso de ouro para o cargo de assessor da presidência II, percebendo o salário inicial de R\$ 13.803,00.

Sabe-se que, além de engenheiro, o referido funcionário foi vereador em BH, tendo perdido o mandato concorrendo pelo PCdoB. É, como se vê adiante, citado na Lavajato, conforme reportagem do jornal Estado de Minas, postada em 19/04/2017.

***“Citado na Lava-Jato, Tarcísio Caixeta deixa cargo na Prefeitura de BH***

*Exoneração do cargo de diretor da Empresa de Informática e Informação de Belo Horizonte (Prodabel) será publicada na edição desta quinta-feira do Diário Oficial do Município*

*IS Isabella Souto*

*postado em 19/04/2017 13:44 / atualizado em 19/04/2017 20:44*

*Tarcísio Caixeta pediu para deixar o cargo em conversa com o prefeito Alexandre Kalil na noite de terça-feira (foto: Edésio Ferreira/EM/D.A Press)*

*O diretor da Empresa de Informática e Informação de Belo Horizonte (Prodabel), Tarcísio Caixeta, deixou o cargo nesta quarta-feira. A exoneração do ex-vereador sai publicada na edição desta quinta-feira do Diário Oficial do Município.*

*Segundo a Assessoria de Imprensa da Prefeitura da capital, o próprio dirigente teria pedido demissão em conversa com Kalil na noite desta terça-feira. Ainda não há o nome de quem vai substituí-lo.*

*Nos bastidores, a informação é de que Caixeta estaria deixando a direção da Prodabel porque foi citado por um ex-executivo da Odebrecht como beneficiário de um repasse de R\$ 50 mil via caixa 2 nas eleições de 2014. Tarcísio Caixeta não foi localizado pela reportagem para comentar o assunto.”*

Na sequência, temos um outro caso de político contratado há longo tempo, na pessoa do sr. **Wanyr Notini Pereira Filho**, que foi Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do município de Contagem-MG.

Interessante observar que, ainda que sua contratação esteja registrada como tendo sido feita em 17/01/2018, como gerente administrativo e financeiro, percebendo salário inicial de R\$ 9.490,91, seu contrato de trabalho junto ao Crea-MG remonta aos tempos do engenheiro civil Marcos Túlio de Melo, como presidente do órgão, o que ocorreu por volta, pelo menos, do ano 2004.

Por falar nisto, o próprio sr. **Marcos Túlio de Melo** é, hoje, funcionário do Crea-MG, contratado em 21/01/2019, como assessor da presidência II, percebendo o salário de R\$ 14.929,32 mensais.

Há inúmeros outros casos de empresários que, igualmente aos citados, foram ou estão contratados a peso de ouro para o exercício de funções gratificadas as mais diversas, e que serão, oportunamente, objeto de divulgação, a critério das autoridades competentes.

Sobre a contratação irregular de servidores que também se dedicam a atividades comerciais, pode-se dizer que o ato fere frontalmente a legislação pátria, notadamente porque um empresário não pode exercer cargo público, a não ser que esteja licenciado das suas atividades econômicas.

Poder-se-ia alegar, apenas por hipótese, que o Crea-MG é, como se admite juridicamente, uma autarquia atípica, uma vez que não integra o orçamento da União, e, em tal situação, talvez fosse admitida a contratação de servidores-empresários, em funções de confiança, tal como se dá aos borbotões no mencionado órgão.

Porém, essa hipótese seria uma falácia, pois a Procuradoria Geral da República, em posicionamento defendido junto ao STF, reconhece o caráter público das atividades desenvolvidas pelos conselhos de fiscalização profissional, exercidas como manifestação de poder de polícia. Em consequência, a natureza autárquica dessas instituições torna imperativa a aplicação a essas entidades do regime jurídico de direito público, o que gera a incidência do artigo 39 da Constituição.

Assim sendo, aos Conselhos Regionais aplica-se o disposto no art. 117 da Lei 8.112/90, que determina:

*“Art. 117. Ao servidor é proibido:*

*(...)*

*X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (...)”*

A lei, como se vê, não proíbe taxativamente toda e qualquer atividade empresarial e, sim, veda a participação do servidor na gerência ou administração de empresa, podendo, por outro lado, ser um acionista, cotista ou comanditário.

Resta que, uma vez comprovada a condição de empresário na qualidade de sócio administrador, como é o caso do sr. Jobson Nogueira de Andrade, há de se apresentar ao órgão a licença respectiva para o exercício de função pública. Pois bem, resta mencionar que a tal licença não se trata de um mero papel com aposição de assinaturas, mas, sim, de um processo que deve passar pela Junta Comercial do Estado e ser processado por ela, de modo que tenha valor legal.

Nos casos ora em comento, não se tem conhecimento dessas licenças que deveriam, obrigatoriamente, serem exigidas pelo Crea-MG e apresentadas pelo postulante, e, posteriormente, arquivadas no cadastro funcional do empregado.

Comprova-se, em razão do exposto, manifesta infração à legislação o ato de se contratar empresários para o exercício de cargo público, ou mesmo de se contratar empregados sem o necessário lastro moral, cujas ações necessitam, por isto mesmo, serem corrigidas e punidas na forma da lei, uma vez que caracterizam enriquecimento ilícito.

À luz do STJ, *“Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico”*. No serviço público, receber salário integral sem cumprir a carga horária, configura ato de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito.

## **1. DA INELEGIBILIDADE**

O regulamento eleitoral preconiza que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do requerimento do registro de candidatura.

No entanto, ao disciplinar sobre o tema, o doutrinador José Jairo Gomes conceitua:

*“Denomina-se inelegibilidade ou ilegibilidade, o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer o*

*mandato representativo.” (in Direito Eleitoral, 13ª ed. Ver. Atlas, 2017. Kindle Edition, p. 4984).*

A elegibilidade é, portanto, condição indispensável ao processamento e aceite da candidatura, devendo ter total procedência a impugnação quando estiver diante de fatos que conduzam à inelegibilidade.

## **2. DO ATO DE IMPROBIDADE**

Dentre as previsões contidas na Lei 8.429/92, encontra-se consignado o ato de improbidade praticado pelo candidato, ora impugnado, conforme se depreende da dicção do art. 10:

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*(...)*

*XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;*

*(...)”*

No mesmo diploma legal, está esculpida a previsão legal que ampara o presente ato de impugnação:

*“Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.”*

Assim, por força dos fatos demonstrados, entendemos que o candidato perdeu seu pleno exercício dos direitos políticos, nos termos do art. 12, inc. II da Lei 8.429/92, não podendo se candidatar ao cargo, conforme destaca Rodrigo López Zílio, ao doutrinar sobre o tema:

*“... É a mais elementar das condições de elegibilidade, pois inconcebível se postule o exercício de mandato eletivo sem o exercício pleno dos direitos políticos.” (in Direito Eleitoral, 3ª Ed. Verbo Jurídico. 2012 p. 112)*

Portanto, diante do reconhecimento inequívoco da improbidade administrativa, tem-se por necessária e impositiva a procedência da presente impugnação e consequente rejeição da candidatura, conforme precedentes sobre o tema.

Ante tudo o quanto consignado, requer que Vossa Excelência se digne em deferir a instauração de inquérito civil para apuração das irregularidades apresentadas e para o inequívoco reconhecimento da improbidade administrativa. Nesses termos, pede deferimento.